

Ofício CBA n. /2025

Brasília, 07 de março de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Excelentíssimas Senhoras
Conselheiros e Conselheiras do Conselho Federal da Ordem dos
Advogados do Brasil
Brasília/DF

**Assunto: Informação acerca do julgamento da ADI nº 7709.
Parecer do Advogado Geral da União na ADI n. 7710**

Ref.: Proposição nº 49.0000.2022.014000-6/COP

Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Excelentíssimas Senhoras
Conselheiras,

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO
FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE, a
ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO
FEDERAL – ASSEJUS, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
TÉCNICOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DOS TÉCNICOS
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – ANATECJUS e o
SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO
DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, vêm, respeitosamente, à presença de
Vossas Excelências, por intermédio de seus advogados e advogadas que a
esta subscrevem, sociedade de advogados, regularmente inscrita na OAB/DF**

sob o n. 1763-10, com sede e foro em Conjunto 02 Casa 02 QI 26, St. de Habitações Individuais Sul - Lago Sul, Brasília - DF, CEP 71.670-020, **apresentar informações acerca do julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7709, bem como do parecer elaborado pelo Advogado-Geral da União nos autos da ADI nº 7710.**

1 – RESUMO DAS ADIN’S 7709 E 7710 E CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DA ADI 7709

Memora-se que a Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade, tombada sob o nº 7709, questionando a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 4º da Lei n. 14.456/2022, especificadamente no ponto em que passaram a exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura de Técnico **Judiciário do Poder Judiciário da União.**

Alega que foi desrespeitado o art. 96, II, da CRFB, já que houve a inserção por meio de emenda parlamentar sem pertinência temática em proposição de lei pelo TJDFT, cujo conteúdo seria de iniciativa privada do STF, por se tratar de requisito de cargo do quadro de pessoal do PJU.

Por fim, pediu, cautelarmente, a suspensão da eficácia dos referidos dispositivos. Entende que a plausibilidade jurídica se caracteriza pelo desvirtuamento causado pela emenda, com esteio em entendimento jurisprudencial deste e. STF, ao passo que o perigo na demora se apresentaria diante da frequência de concursos na área e por retirar a oportunidade de pessoas com ensino fundamental completo participarem.

A Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Judiciário Federal e Ministério Público da União – Fenajufe, a Associação

dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – Assejus e a Associação Nacional dos Técnicos e Analistas do Judiciário – Anatecjus foram admitidas nos autos da ADI 7709 na condição de *amici curiae*, apresentando suas razões e, inclusive, sustentação oral quando do julgamento, iniciado no dia 14/02/2025.

Vale dizer que no dia 24/02/2025 foi publicada a decisão de julgamento, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Flávio Dino e Gilmar Mendes. O Ministro Edson Fachin acompanhou o Relator com ressalvas. Falou, pelos amici curiae Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, Associação Nacional dos Técnicos Judiciários do Poder Judiciário da União e Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal, o Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão. Plenário, Sessão Virtual de 14.2.2025 a 21.2.2025.

Em resumo, o Ministro Relator, Cristiano Zanin, compreendeu que a emenda parlamentar atendeu à pertinência temática, independentemente da competência privativa do STF para legislar sobre tal questão. Afinal, segundo a jurisprudência, trata-se de prerrogativa decorrente do devido processo legislativo.

Citando o Min. Dias Toffoli, aventou que recentemente a Corte Constitucional reforçou “o mesmo entendimento de que são consideradas impertinentes apenas as emendas parlamentares que versem sobre assuntos totalmente sem conexão com os da proposição originária, no caso, medida provisória” (ADI 5.769, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 10/1/2023).

Pontuou que a emenda parlamentar guarda pertinência com a propositura original da Presidência do e. TJDF, no sentido de contribuir

com a eficiência do Poder Judiciário. Ainda, mencionou que houve, no âmbito do Congresso Nacional, debate democrático acerca da mudança legislativa.

Com base nessas premissas, a Corte Constitucional deliberou sobre a constitucionalidade da Lei nº 14.456/2022, que instituiu o requisito de nível superior para ingresso na carreira de Técnico do Poder Judiciário da União. Assim, vem-se perante este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para informar sobre o resultado definitivo da ADI nº 7709.

No entanto, importa destacar a existência de outra Ação Direta de Inconstitucionalidade, a ADI nº 7710, que versa sobre matéria correlata, **especificamente quanto à exigência de nível superior para ingresso na carreira de Técnico do Ministério Público da União (MPU) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).**

Nesta última, Procuradoria-Geral da República (PGR) questionou a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei nº 14.591/2023, sustentando que tais dispositivos teriam violado os artigos 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal.

Em outros termos, repete-se, o objeto de litígio reside na inserção da exigência de nível superior para Técnico do MPU e CNMP, que ocorreu por meio de emenda parlamentar, incidindo, sob sua ótica, violação à matéria de iniciativa privativa do Chefe do MPU.

Nesse contexto, cumpre destacar os seguintes excertos do recente parecer do Advogado-Geral da União, Jorge Messias, datado de 06/03/2025, nos autos da ADI nº 7710:

40. Na ocasião, como visto, concluiu a Corte Constitucional que a introdução da exigência de curso superior para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União não desfigura o projeto apresentado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que originariamente previa a transformação de cargos vagos de auxiliares e técnicos em cargos de analista.

41. Tal solução é aplicável ao caso em exame, em relação ao qual se verifica que a Lei nº 14.591/2023 decorre do Projeto de Lei nº 2.969/2022, proposto pelo Procurador-Geral da República com o objetivo inicial de transformar cargos vagos de Analista do Ministério Público da União em cargos de Procurador de Justiça Militar, Promotor de Justiça Militar e cargos em comissão, no âmbito do Ministério Público Militar.

[...]

48. No caso em análise, a norma impugnada restringiu-se a exigir nível de escolaridade superior para os cargos de Técnico do MPU e do CNMP e a reconhecer o caráter de sua essencialidade, sendo possível concluir, portanto, que a emenda parlamentar questionada cumpriu os requisitos constitucionais exigíveis na espécie, uma vez que se insere na temática apresentada pelo Procurador-Geral da República no Projeto de Lei nº 2.969/2022, além de não acarretar aumento de despesas.

Vê-se que, no entender do AGU, o julgamento da ADI nº 7709 repercutiu diretamente sobre a interpretação a ser adotada no âmbito da ADI 7710, sobretudo em razão da similitude entre as ações de controle concentrado.

Em análise ao parecer supra constata-se, portanto, a constitucionalidade dos dispositivos questionados com os artigos 127, § 2º, e 128, § 5º, da Constituição Federal de 1988, de modo a resultar na possibilidade do nível superior para Técnico do MPU e CNMP.

Diante desse novo cenário fático-jurídico, as entidades sindicais signatárias vêm, respeitosamente, informar este Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil sobre as últimas movimentações processuais nas ADIs nº 7709 e nº 7710, **ambas voltadas à análise da**

constitucionalidade da exigência de nível superior para o cargo de Técnico, tanto no âmbito do Poder Judiciário da União quanto no Ministério Público da União e no Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente.

Tal intento possui fito de demonstrar que este novo cenário também repercute no processo administrativo em trâmite neste Conselho, no qual se pleiteia o ajuizamento de ação de controle concentrado para impugnar dispositivo já declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 7709, e corroborado no Parecer da AGU na ADI 7710 nos termos explanados acima.

2 – DO PEDIDO

Desse modo, considerando a existência da Proposição nº 49.0000.2022.014000-6/COP em que se pleiteia o manejo de ação de controle concentrado a fim de questionar o mesmo dispositivo declarado constitucional pelo STF, requer-se que este Douto Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil se digne a proceder com o seu arquivamento.

Por oportuno, cumprimentamos Vossa Excelência e renovamos nossos votos de confiança e deferência.

Respeitosamente,

LARISSA AWWAD

OAB/DF 29.595

JOÃO MARCELO ARANTES

OAB/DF 71.811

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147